

PROVIMENTO Nº 053, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta a lavratura de atos notariais que envolvam pessoas idosas e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor normativo do microsistema de proteção do idoso, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que enumera extenso rol de direitos fundamentais (arts. 8º a 42), sem olvidar das medidas de proteção (arts. 43 a 45), da política de atendimento ao idoso (arts. 46 a 68), do acesso à Justiça (arts. 69 a 92) e da criminalização de uma série de condutas ofensivas ao idoso, inclusive o de lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (arts. 93 a 108);

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a uma interpretação operativa, ou seja, aquela dotada de eficácia normativa, apta a pôr em prática as disposições do Estatuto do Idoso, por meio da adoção de medidas direcionadas a dar efetividade ao microsistema protetor do idoso, inclusive com a uniformização das ações das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, incisos IV, V, alíneas a, b e c, e VII, da Lei nº 10.741/2003, e que ao Ministério Público foi atribuído o poder-dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais do idoso, promovendo as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43, quando necessário ou o interesse público justificar, segundo determina o art. 74, incisos IV, V, alíneas "a" a "c", e VII, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que assegurem o desempenho dos Serviços Notariais e de Registro de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

R E S O L V E :

Art. 1º Os Tabeliães do Estado do Rio Grande do Norte, na lavratura de atos notariais que envolvam pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverão proceder observando as seguintes cautelas :

I – As procurações devem ser confeccionadas com prazo de validade de 01 (um) ano, renovável de acordo com a necessidade e a vontade do idoso;

II – As procurações devem especificar exatamente o objeto e a finalidade, sendo vedada a utilização da cláusula de irrevogabilidade, a não ser nos casos em que esta cláusula seja da natureza do ato jurídico;

III – Deve ser facilitada a revogação de procurações, por pessoa idosa, através de simples petição, oral ou escrita;

IV – Em todo caso, devem ser prestadas ao idoso informações adequadas a respeito das consequências advindas do ato ou negócio jurídico a ser celebrado e observadas as normas dispostas na Lei nº 10.741/2003.

Art. 2º Em caso de dúvida sobre a capacidade civil da pessoa idosa, o Tabelião deve entrevistá-lo, na presença de duas testemunhas instrumentárias, reduzindo a termo as informações colhidas.

Parágrafo único. Persistindo a dúvida ou havendo qualquer suspeita de violação ou ameaça aos direitos do idoso, o Tabelião, expondo, de modo sucinto, os motivos da suspeita, encaminhará o caso, acompanhado do termo das informações colhidas e das provas produzidas, ao juízo com competência registral, com cópias dos atos ao Ministério Público, para providências que entender cabíveis.

Art. 3º Inexistindo dúvida quanto à lucidez e à capacidade civil da pessoa idosa, ou sanada a dúvida inicial referida no art. 2º deste Provimento, o Tabelião lavrará o ato jurídico, de acordo com a necessidade e a vontade da pessoa idosa, observadas as cautelas acima enumeradas (art. 1º) e as disposições da Lei nº 10.741/2003.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal, 10 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS
Corregedor Geral da Justiça